

A. I. N° - 000078.0384/21-0
AUTUADO - JOILTON FRANCISCO DA SILVA
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10. 07. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0218-01/08

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de irregularidades praticadas pelo fornecedor da mercadoria deve ser objeto de exigência fiscal específica, com a aplicação dos roteiros de auditoria próprios, no intuito de reunir provas e dele exigir o imposto devido, se for o caso. No caso em exame, não pode a exigência fiscal recair sobre o destinatário, haja vista que a mercadoria adquirida estava acompanhada de nota fiscal emitida por contribuinte inscrito regularmente, sem qualquer indicação ou elementos que possam determinar a sua inidoneidade. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 10/08/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 2.448,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacobertada de documentação fiscal idônea. Consta se referir a 800 sacos de cimento Ciplan, conforme Termo de Apreensão nº 152508. No referido Termo de Apreensão há o registro de que a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal inidônea, apresentada na tentativa de elidir a ação fiscal, sendo originária da fábrica em Sobradinho no Distrito Federal.

O autuado apresentou defesa à fl. 06, rechaçando a acusação fiscal referente à inidoneidade da nota fiscal, afirmando que o citado documento fiscal foi autorizado pela SEFAZ/BA e que o emitente até a data da protocolização da defesa se encontrava com a inscrição ativa, afastando qualquer ilegalidade da nota fiscal. Acrescenta que o estabelecimento funciona diariamente com as portas abertas, sendo de fácil acesso e que toda documentação está sempre à disposição do Fisco.

No que concerne à acusação fiscal de que as mercadorias eram oriundas da fábrica em Sobradinho-Distrito Federal-, sustenta que não tem nada a ver com isto, pois, a compra foi feita no Estado da Bahia, sendo a mercadoria (cimento) enquadrada no regime de substituição tributária, portanto, não gerando obrigação de pagamento de imposto para este Estado.

Assevera não existir nenhuma ilegalidade e que os lucros auferidos são pequenos, citando algumas despesas que afetam a comercialização da mercadoria dentre outras, apresentando o preço de custo de R\$ 16,50.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja anulado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 12, esclarecendo que o senhor Joilton Francisco da Silva, estabelecido em Irecê, é irmão do senhor Juliano Francisco da Silva, proprietário da empresa J.F. da Silva, estabelecido na cidade de Ibotirama, inscrito no Cadastro da SEFAZ sob o nº 59.701.729. Diz ainda, que a empresa J.F. da Silva não mais funciona com vendas em Ibotirama, servindo apenas para fornecimento de nota fiscal de cimento originária do Distrito Federal, para ser vendido no varejo em Irecê sem o recolhimento de ICMS.

Acrescenta que, verificando o sistema SINTEGRA no exercício de 2007, constatou que J.F. da Silva adquiriu apenas uma nota fiscal no Distrito Federal, exatamente no dia 02/01/2007, contudo, no dia 10/08/2007 foi flagrada com a Nota Fiscal nº 000119 referente a 800 sacos de cimento procedente da CIPLAN do Distrito Federal, sem ter efetuado a antecipação do ICMS, pois não adquiriu mercadoria, conforme levantamento realizado no SINTEGRA (fls. 13/14).

Assevera que pelos fatos ocorridos, o Inspetor de SEABRA cancelou a inscrição de J.F. da Silva em 01/07/2007 (fl. 15), no intuito de coibir este tipo de prática.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadoria no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal idônea.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado rechaça a acusação fiscal referente à inidoneidade da nota fiscal, sustentando que esta foi autorizada pela SEFAZ/BA, além do que o emitente se encontrava com a inscrição ativa, inexistindo qualquer ilegalidade no referido documento fiscal. Quanto à acusação fiscal de que a mercadoria é proveniente da fábrica localizada em Sobradinho, no Distrito Federal, alega não ter nenhuma relação com tal fato, haja vista que a compra objeto da autuação foi feita no Estado da Bahia, sendo a mercadoria (cimento) enquadrada no regime de substituição tributária, inexistindo obrigação de pagamento de imposto para o Estado da Bahia.

Observo também que o autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que o autuado estabelecido no município de Irecê, é irmão do senhor Juliano Francisco da Silva, proprietário da empresa emitente da nota fiscal, no caso, J. F. da Silva, estabelecida na cidade de Ibotirama, inscrita no Cadastro da SEFAZ sob o nº 59.701.729, que não mais funciona com vendas em Ibotirama, servindo, apenas, para fornecimento de nota fiscal de cimento originária do Distrito Federal, para ser vendido no varejo em Irecê, sem o recolhimento do imposto.

A análise das razões defensivas em confronto com a acusação fiscal, permite concluir que a acusação fiscal não pode prosperar, haja vista que o Auto de Infração descreve, literalmente, a infração atribuída ao autuado da seguinte forma: *ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOC. FICAL IDÔNEA. Ref. a 800 sc de cimento CIPLAN cf. termo anexo.*

No Termo de Apreensão nº 152508, consta na “Descrição dos Fatos” o seguinte: *As mercadorias acima citadas acompanhada de nota fiscal inidônea apresentada na tentativa de elidir a ação fiscal, sendo que o referido cimento é originário da fábrica em Sobradinho no Distrito Federal.*

Conforme se vê, a inidoneidade do documento fiscal foi considerada pelo Fisco, em razão de irregularidades cometidas pelo emitente da Nota Fiscal nº 00119, no caso, J.F. da Silva que, segundo a acusação fiscal, não mais funciona com vendas em Ibotirama, atuando, apenas, no fornecimento de nota fiscal de cimento originária do Distrito Federal, para ser vendido no varejo em Irecê sem o recolhimento de ICMS.

Ora, independentemente da relação familiar existente entre o emitente da nota fiscal e o destinatário, o fato é que, a mercadoria estava estocada no estabelecimento do autuado acobertada pela Nota Fiscal nº 00119 emitida por J.F. da Silva, não sendo possível identificar qualquer irregularidade no referido documento fiscal, capaz de determinar a sua inidoneidade.

Certamente, a constatação pelo Fisco de irregularidades praticadas por J.F. da Silva deve ser objeto de exigência fiscal específica, com a aplicação dos roteiros de auditoria próprios, no intuito de reunir provas e dele exigir o imposto devido, se for o caso. No caso em exame, não pode a exigência fiscal recair sobre o destinatário, haja vista que a mercadoria adquirida estava acompanhada de nota fiscal emitida por contribuinte inscrito regularmente, sem qualquer indicação ou elementos que possam determinar a sua inidoneidade.

Diante do exposto, considero insubstancial a autuação.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000078.0384/21-0**, lavrado contra **JOILTON FRANCISCO DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR